



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.629 - MG
(2013/0273220-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI
ADVOGADOS : MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) -
MG340066
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
LUIZA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI E OUTRO(S) - MG017847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO DECORRENTE DE FEITO TRABALHISTA. JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. É da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de ação indenizatória ajuizada por empregado contra ex-empregador, com a finalidade de ser ressarcido dos honorários advocatícios contratuais despendidos em feito trabalhista. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento de que "tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum" (REsp n. 1.087.153/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 22/6/2012).

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios do feito, determinando sua remessa à Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios do feito, determinando sua remessa à Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.629 - MG
(2013/0273220-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI**
ADVOGADOS : **MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) -**
MG340066
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
EMBARGADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI E OUTRO(S) - MG017847**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo regimental nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 501):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As despesas com advogado, em ação trabalhista, não induzem, por si sós, a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em suas razões (e-STJ fls. 504/506), a embargante requer o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça comum e do Superior Tribunal de Justiça para julgar o feito, tendo em vista ser decorrente de ação trabalhista.

A embargada, apesar de intimada, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 512).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.629 - MG
(2013/0273220-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI**
ADVOGADOS : **MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) -**
MG340066
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
LUIZA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
EMBARGADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI E OUTRO(S) - MG017847**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO DECORRENTE DE FEITO TRABALHISTA. JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. É da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de ação indenizatória ajuizada por empregado contra ex-empregador, com a finalidade de ser ressarcido dos honorários advocatícios contratuais despendidos em feito trabalhista. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento de que "tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum" (REsp n. 1.087.153/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 22/6/2012).

3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios do feito, determinando sua remessa à Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.629 - MG
(2013/0273220-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI
ADVOGADOS : MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) -
MG340066
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
LUIZA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI E OUTRO(S) - MG017847

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Isso porque o entendimento do STJ se alinha no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de ação indenizatória, ajuizada por empregado contra ex-empregador, com a finalidade de obter ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em feito trabalhista. Sobre o tema:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 'AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO' (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa.

2. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento.

4. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho."

(REsp n. 1.087.153/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 22/6/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRABALHISTA. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho.

2. Agravo no agravo em recurso especial não provido."

(AgRg no AREsp 386.821/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO. RECONHECIMENTO. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

1. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das ações relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista.

2. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no AREsp n. 398.097/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 10/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente.

2. Por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, uma vez constatada, implica a falta de jurisdição do próprio STJ, devendo ser reconhecida de ofício, independentemente de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.399.203/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS COM ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE DA DISCUSSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.087.153/MG, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, estabeleceu o entendimento de que 'tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum.

No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento'.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 293.429/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 9/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico.

2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 363.085/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0273220-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 385.629 / MG

Números Origem: 10024102053048001 10024102053048003 10024102053048004 20530487620108130024
24102053088

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI
ADVOGADOS : MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) - MG340066
LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI E OUTRO(S) - MG017847

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI
ADVOGADOS : MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) - MG340066
ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES - MG079889
LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI E OUTRO(S) - MG017847

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios do feito, determinando sua remessa à Justiça do Trabalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.